



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.967 - SP (2009/0097665-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRAVADO : SANDRO DA ROCHA
ADVOGADO : TÂNIA STUGINSKI STOFFA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE COMPROVADA. REVERSIBILIDADE E GRAU DE LESÃO IRRELEVANTES.

1. O benefício acidentário é devido ainda que mínima a lesão ou a possibilidade de sua reversão, porquanto o nível do dano e, conseqüentemente, o grau do maior esforço não interferem na sua concessão, não podendo o Tribunal de origem, lastreado apenas em conhecimentos pessoais do julgador, desconsiderar laudo médico-pericial, de natureza técnica, pautado em elementos científicos que concluiu pela presença de um dos pressupostos necessários à obtenção do auxílio-acidente, qual seja, a redução da capacidade laboral do segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.967 - SP (2009/0097665-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial da parte autora, e por conseguinte, restabelecer a sentença. Para tanto, a fundamentação do julgado, no essencial, ficou assim consignada (fls.522/524):

7. *Aduz o recorrente que, em decorrência das condições agressivas a que ficou submetido em seu local de trabalho, tornou-se portador da moléstia denominada tendinose do supra espinhoso em ambos os ombros, reduzindo sua capacidade funcional de forma parcial e permanente, fazendo jus à concessão de auxílio-acidente.*

8. *No caso, o Magistrado de 1a. instância julgou procedente o pedido por concluir, com base no conjunto fático probatório dos autos, que as lesões foram causadas no exercício das funções laborais do segurado, tendo repercussão na atividade desempenhada por ele anteriormente.*

9. *Entretanto, o Tribunal a quo reformou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial por entender ausente a incapacidade parcial e permanente do segurado, por ser a lesão leve e com possibilidade de tratamento.*

10. *Ocorre que tal entendimento destoa da orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.886/SP, representativo de controvérsia, de que será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida pelo segurado, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Eis a ementa dessa julgado:*

(...).

11. *Dessa forma, estando presente o nexo de causalidade entre a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.*

12. *Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, a fim de restabelecer a sentença em todos os seus termos.

Busca o agravante a reforma do **decisum**, alegando que "não se trata de reexame de prova. A prova já foi colhida nos autos e o v. acórdão do tribunal **a quo** concluiu pela plena capacidade laborativa. Assim, o que se pretende demonstrar é que, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho, a r. decisão ofende diretamente a disposição legal apontada. Trata-se de valoração de prova cuja existência já foi reconhecida." (fl. 532)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.967 - SP (2009/0097665-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão proferida pelo então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não merece nenhum reparo.

Assim, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, o benefício acidentário é devido ainda que mínima a lesão ou a possibilidade de sua reversão, porquanto, o nível do dano e, conseqüentemente, o grau do maior esforço não interferem na sua concessão, não podendo o Tribunal de origem, lastreado apenas em conhecimentos pessoais do julgador, desconsiderar laudo médico-pericial, de natureza técnica, pautado em elementos científicos que concluiu pela presença de um dos pressupostos necessários à obtenção do auxílio-acidente, qual seja, a redução da capacidade laboral do segurado.

Em reforço, anatem-se:

A - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.109.591/SC, PROCESSADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).

2. No julgamento do Resp nº 1.109.591/SC, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade.

3. Dentro do quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária está atestada a redução da capacidade para o trabalho do autor, motivo pelo qual o segurado faz jus ao benefício acidentário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.387.647/SC, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 17/5/2011)

B - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO SEGUNDO DEDO DA MÃO DIREITA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA, AMPARANDO-SE, TÃO-SÓ, EM CONHECIMENTOS PESSOAIS. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, **CAPUT, DA LEI 8.213/1991. AGRAVO PROVIDO**

1. Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado.

2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 892.012/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 26/11/2007)

Dessa forma, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a compreensão firmada nesta Corte Superior. Não havendo razão alguma para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seu próprio fundamento.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0097665-7

AgRg no
Ag 1.192.967 / SP

Números Origem: 16162004 6995775 6995775400 6995775601

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO DA ROCHA
ADVOGADO : TÂNIA STUGINSKI STOFFA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRAVADO : SANDRO DA ROCHA
ADVOGADO : TÂNIA STUGINSKI STOFFA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.